



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10774.720238/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.520 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente WALDETE DE SOUSA MACHADO E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/06/2011

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL DE FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MULTA REGULAMENTAR. ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 399/1968. POSSE. SÚMULA CARF Nº 90.

Constitui infração às medidas de controle fiscal, a aquisição, o depósito, a posse ou o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968. A caracterização da infração independe da propriedade dos cigarros, nos termos da Súmula CARF nº 90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago, Mateus Soares de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário movido as fls. 86-92 em face da r. decisão de fls. 77-82, a qual manteve o lançamento do crédito tributário em função da lavratura do Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo. Eis o enquadramento fático das fls. 06 e 16, a saber:

Os cigarros foram encontrados pela Polícia Militar quando da abordagem do veículo FIAT UNO, placa ETL - 6597, durante fiscalização à rua Cesário Carlos Almeida, em 27/06/2011, ocasião em que o veículo era conduzido pela ora autuada. Nesse momento, com ela foram apreendidos 550 maços de cigarros de origem estrangeira. Em seguida, os policiais acompanharam a autuada até sua residência, e ali encontraram mais 29.500 maços. O Senhor Antonio Carlos Machado, CPF 273.947.278-15, esposo da autuada, declarou-se também proprietário dessa mercadoria. No total, foram 30.050 maços apreendidos. O perdimento foi aplicado por meio do auto de infração 10774.720236/2011-20, lavrado em 04/07/2011, em razão da apreensão de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. As mercadorias foram apresentadas a esta DRF/Sorocaba, através do Auto de Exibição e Apreensão referente ao Ofício nº F - 1860/2011, IPL 0227/2011-4, da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba.

Em suas razões recursais, inicialmente aponta-se a situação financeira dos recorrentes ser precária, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 172, I do CTN, pleiteiam a remissão do crédito lançado.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA INFRAÇÃO

Por não haver matérias preliminares a serem tratadas neste feito, passa-se a análise da matéria central, qual seja, possibilidade de se aplicar a remissão, pautada no artigo 172, I do CTN.

A infração é inconteste e assumida pelos recorrentes. A carga de cigarros foi apreendida no veículo e na própria residência do casal. Ademais, quando os agentes dirigiram até o local, o marido da esposa assumiu a propriedade das mercadorias em conjunto com ela. Portanto. A responsabilidade pelo total das multas é de ambos.

Consta as fls. 93 a certidão de óbito do Sr. Antônio Carlos Machado. No tocante a remissão, dada a riqueza de detalhes e fundamentações presentes na decisão recorrida, adota-se nesta fundamentação, referidos argumentos das fls. 81 acerca da remissão, a saber:

Alegam as autuadas que devido a situação econômica que se encontram, deveria a autoridade administrativa conceder remissão total do débito, tendo em vista o previsto no art. 172, I, do Código Tributário Nacional.

Primeiramente, cumpre ressaltar que nos termos do artigo 172, do Código Tributário Nacional a concessão de remissão se dá em virtude de lei, conforme se depreende da análise do referido artigo, *in verbis*:

“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo; II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III – à diminuta importância do crédito tributário; IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante”.

A autoridade administrativa é plenamente vinculada, devendo a atividade prestada pela administração estar em total consonância com a legislação vigente no ordenamento jurídico. Assim sendo, a concessão de remissão, seja ela total ou parcial, deve decorrer de expressa autorização legal. Além disso, deve atender os requisitos previstos na

referida lei, isto é, deve-se dar através de despacho fundamentado. Neste sentido, é o acórdão proferido pela Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz, nos autos do Processo nº. 10830.006522/95-59, abaixo transcrito:

“REMISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA - O artigo 172 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade de lei para a concessão de remissão total ou parcial do crédito tributário, sendo, dessa forma, matéria "de lege ferenda". A atividade fiscal é plenamente vinculada, não podendo a autoridade administrativa agir senão no estrito cumprimento do dever legal”. Recurso Negado.

Portanto, é evidente que não cabe a concessão de remissão pela autoridade administrativa em virtude de mera liberalidade. Como dito anteriormente, a referida remissão só pode decorrer de expressa previsão legal.

A alegada condição econômica dos Impugnantes não afasta a aplicação da penalidade em trato, assim, não existe, em sede administrativa, possibilidade de prosperar, pois, caracterizado como *argumentum ad misericordiam*, é incabível em feitos de natureza tributária.

Desta forma, não há que se prosperar esta tese.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

